

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 651, de 2007, do Senador Marconi Perillo, que *institui o Conselho de Gestão Fiscal e dispõe sobre sua composição e forma de funcionamento, nos termos do art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.*

RELATORA: Senadora **MARTA SUPILCY**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 651, de 2007, de autoria do Senador Marconi Perillo, que chega a esta Comissão em decisão terminativa, visa instituir o Conselho de Gestão Fiscal (CGF), de acordo com o art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A finalidade do Conselho de Gestão Fiscal, nos termos do projeto, é promover a harmonização e coordenação das práticas de gestão fiscal das administrações direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. O projeto dispõe, ainda, sobre as competências, composição e estrutura organizacional do Conselho.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que avaliou a proposta antes de seu encaminhamento a esta Comissão, considerou o projeto inconstitucional, por invadir competência reservada privativamente ao Presidente da República.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

O art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 2000, determina a instituição do Conselho de Gestão Fiscal, para efetuar o acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal. A despeito da relevância da matéria para a consolidação das

normas de responsabilidade fiscal no País, o Conselho de Gestão Fiscal até hoje não foi instituído.

A disciplina proposta pelo PLS nº 651, de 2007, para a implantação do Conselho, mostra-se, em exame preliminar, adequada à criação de um arcabouço normativo que sustente instalação do órgão, proporcionando-lhe condições adequadas para o desempenho de seu papel institucional. No entanto, a inconstitucionalidade do projeto, já apontada pela CCJ, exclui qualquer possibilidade de aprovação da proposta.

A criação ou extinção de Ministérios ou quaisquer órgãos da administração pública é matéria de lei de iniciativa reservada privativamente ao Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal. O projeto em lume, por ser de autoria parlamentar, incorre em vício de inconstitucionalidade formal, pela violação do referido dispositivo da Lei Maior. Trata-se de mácula irremediável, que implica a invalidade das normas propostas.

A instituição do Conselho de Gestão Fiscal só pode ocorrer como resultado da aprovação de projeto de lei apresentado pelo Presidente da República. Nesse sentido, devemos registrar que o Poder Executivo já apresentou proposição legislativa com esse propósito: o Projeto de Lei nº 3.744, de 2000, que tramita na Câmara dos Deputados, em regime de tramitação conclusiva na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **rejeição**, por inconstitucionalidade, do Projeto de Lei do Senado nº 651, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora